



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
PALÁCIO DAS CEREJEIRAS

ATO ADICIONAL Nº 2/2026
DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Dispõe sobre a jurisdição constitucional, estabelece as competências constitucionais da Balança do Trono do Arenito e institui o Aresto Constitucional.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
ATO ADICIONAL Nº 2/2026: DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
PALÁCIO DAS CEREJEIRAS, 20 DE AGOSTO DE 2026



NÓS, SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO I, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO-DUQUE DO BATALHA, GRÃO-DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, CONDE DAS CEREJEIRAS E CONDE DE SÃO BENTO, NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE CONSTITUCIONAL DA COROA, PROCLAMAMOS E PROMULGAMOS O SEGUINTE ATO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE:

DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

ART. 1º A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE SERÁ EXERCIDA PELA BALANÇA DO TRONO DO ALENITO, NO ÂMBITO DA CASA DA CIDADANIA PAULISTA.

ART. 2º COMPETE À BALANÇA DO TRONO DO ALENITO, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:

- I - GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E OS ATOS ADICIONAIS QUE INTEGRAM O BLOCO CONSTITUCIONAL;
- II - DECIDIR SOBRE A COMPATIBILIDADE DOS ATOS OFICIAIS COM O BLOCO CONSTITUCIONAL;
- III - DIRIMIR CONFLITOS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES E AUTORIDADES DO REINO;
- IV - ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS;
- V - FIXAR A INTERPRETAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS À SUA JURISDIÇÃO; E
- VI - EXERCER AS DEMAIS COMPETÊNCIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO II

DO ARESTO CONSTITUCIONAL

ART. 3º O ARESTO CONSTITUCIONAL É A DECISÃO PROFERIDA PELA BALANÇA DO TRONO DO ALENITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

ART. 4º CABERÁ ARESTO CONSTITUCIONAL QUANDO HOVER:

- I - ATO OU OMISSÃO DIRETAMENTE INCOMPATÍVEL COM O BLOCO CONSTITUCIONAL;
- II - CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE ATO OFICIAL;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
ATO ADICIONAL Nº 2/2026: DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
PALÁCIO DAS CEREJEIRAS, 20 DE AGOSTO DE 2026



- III - CONFLITO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES OU AUTORIDADES;
- IV - VIOLAÇÃO DIRETA DE DIREITO FUNDAMENTAL;
- V - CONTROVÉRSIA RELEVANTE ACERCA DA INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL; OU
- VI - QUESTÃO CONSTITUCIONAL CUJA RESOLUÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À JUSTIÇA.

CAPÍTULO III

DA PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

ART. 5º PODERÃO PROVOCAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL:

- I- O MONARCA;
- II- O PORTA-VOZ DO TRONO DO ALENITO;
- III- O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO;
- IV- O DIRETOR DA S.A.B.R.I.N.A.;
- V - OS TITULARES DOS GOVERNOS TERRITORIAIS, QUANDO A CONTROVÉRSIA ESTIVER RELACIONADA ÀS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS;
- VI- QUALQUER CIDADÃO DIRETAMENTE ATINGIDO EM DIREITO FUNDAMENTAL OU EM SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA; E
- VII- AUTORIDADE JUDICIAL DIANTE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À SUA JURISDIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O BALANÇA DO TRONO DO ALENITO PODERÁ RECONHECER, EM PROCESSO REGULARMENTE SUBMETIDO À SUA JURISDIÇÃO, QUESTÃO CONSTITUCIONAL CUJA RESOLUÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL À DECISÃO DA CAUSA.

CAPÍTULO IV

DO ALCANCE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

ART. 6º A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ALCANÇA OS ATOS DA COROA, DO CONSELHO SUPREMO, DO GOVERNO DE SUA MAJESTADE, DA S.A.B.R.I.N.A., DA CASA DA CIDADANIA PAULISTA, DAS ADMINISTRAÇÕES TERRITORIAIS E DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES E AUTORIDADES DO REINO.

§ 1º O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE ATO DA COROA RECAIRÁ EXCLUSIVAMENTE SOBRE SUA VALIDADE JURÍDICA, NÃO IMPORTANDO RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO MONARCA NEM AFASTAMENTO DE SUA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL.

§ 2º OS ATOS ADICIONAIS À CONSTITUIÇÃO PODERÃO SER OBJETO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE QUANTO:

- I - A OBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS E LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDAS PARA SUA EDIÇÃO; E



II - AO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS COMO CLÁUSULA PÉTREA.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO ARESTO CONSTITUCIONAL

ART. 7º NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, A BALANÇA DO TRONO DO ALENITO PODERÁ DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE OU A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS, DISPOSIÇÕES OU OMISSÕES, FIXAR A INTERPRETAÇÃO DO BLOCO CONSTITUCIONAL E DETERMINAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DE SUA AUTORIDADE.

§ 1º O ARESTO CONSTITUCIONAL SERÁ DEFINITIVO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

§ 2º A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PODERÁ IMPLICAR A NULIDADE OU A INAPLICABILIDADE DO ATO OU DISPOSIÇÃO INCOMPATÍVEL COM O BLOCO CONSTITUCIONAL.

ART. 8º O PROCEDIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, A DISCIPLINA DOS EFEITOS DAS DECISÕES, SEU CUMPRIMENTO E AS DEMAIS NORMAS NECESSÁRIAS AO SEU FUNCIONAMENTO SERÃO REGULAMENTADOS PELA CASA DA CIDADANIA PAULISTA POR DECRETO JUDICIÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE ATO ADICIONAL.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

ART. 9º A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO SUBSTITUI OS RECURSOS, REVISÕES, IMPUGNAÇÕES E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO REINO.

§ 1º PERMANECEM PRESERVADAS AS COMPETÊNCIAS E FORMAS ESPECIAIS DE RECURSO E REVISÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE NO SISTEMA ELEITORAL.

§ 2º O ARESTO CONSTITUCIONAL NÃO PODERÁ SER UTILIZADO PARA REPRODUZIR RECURSO JÁ DECIDIDO OU OBTER NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO DE MATÉRIA SUBMETIDA A PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

§ 3º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA E DIRETAMENTE FUNDADA NO BLOCO CONSTITUCIONAL.

ART. 10. O ARESTO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTITUI RECURSO ORDINÁRIO UNIVERSAL CONTRA DECISÕES ADMINISTRATIVAS, ELEITORAIS, JUDICIAIS, TERRITORIAIS OU POLÍTICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO REGULARMENTE PROFERIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE NÃO CARACTERIZA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
ATO ADICIONAL Nº 2/2026: DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
PALÁCIO DAS CEREJEIRAS, 20 DE AGOSTO DE 2026



ART. 11. A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A CASA DA CIDADANIA PAULISTA, A BALANÇA DO TRONO DO ALENITO E OS DEMAIS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA PERMANECE EM VIGOR NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM ESTE ATO ADICIONAL.

ART. 12. ESTE ATO ADICIONAL ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E PASSA A INTEGRAR A CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE.



Palácio das Cerejeiras, 20 de agosto de 2026.

Gustavo
Rei de Bauru e São Vicente